



**EMENDA Nº - CCJ**  
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“Art. 3º A localização, construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (ix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Assim, recomendamos que conste da proposição a classificação de empreendimentos e atividades segundo critérios de ordem locacional.





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/18681.45618-94